

INTERESSADO: Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli

**EMENTA**: Indefere a solicitação do Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli para realizar processo de avaliação e certificação de competências para efeito de conclusão de Curso Técnico em Enfermagem.

**RELATOR:** Samuel Brasileiro Filho

**SPU Nº** 06101948/2020 | **PARECER Nº** 0278/2020 | **APROVADO EM**: 14/10/2020

#### I – RELATÓRIO

O Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli, entidade mantenedora do Instituto Livre, mediante o processo n° 06101948/2020, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), com base no Art. 41 da Lei n° 9.394/1996 e no Parecer CNE/CEB n° 40/2004, dentre outras referências legais e normativas citadas, "a devida emissão de parecer por essa Douta Presidenta no sentido de avaliar a já regulamentada possibilidade de se ministrar curso por competência no Estado do Ceará, haja vista, não existir por este órgão, posição quanto à matéria aqui discutida".

Solicita, também, que, em caso de deferimento, "seja expedida competente notificação ao COREN, para que atue nos limites de sua competência, visando o registro em caso de aprovação final de todos os profissionais que satisfizerem as exigências desse Conselho".

Em seu recurso administrativo, o interessado ainda requer que a resposta a sua solicitação seja apresentada em um prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Destaque-se que o recurso administrativo interposto pelo referido Instituto, objeto da análise deste Parecer, fora protocolado sem a devida assinatura do seu responsável legal.

# 1.1 - Da situação legal do Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli

O Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli, entidade educacional de direito privado, com denominação de fantasia Instituto Livre, está inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n° 30.870.350/0001-70, tem sede na Rua Assunção, n° 427, Centro, CEP: 60.050-010, nesta capital, e tem como



Cont./Parecer nº 0278/2020

representantes legais Fernanda Isabely Mesquita do Monte, sócia-proprietária, e Francisco Cirineudo Pereira, gerente administrativo. O Instituto Livre tem, também, no rol de seus responsáveis Francisco Vagner de Sousa, que exerce a função de diretor geral, licenciado e habilitado para direção escolar.

O credenciamento dessa Instituição como de educação profissional de nível técnico foi efetivado junto a este CEE, mediante o Parecer CEE/CESP n° 0220/2019, com validade até 31/12/2021 e publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2019. Referido Parecer também reconheceu o Curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial, concomitante e subsequente ao ensino médio, por igual período do seu credenciamento, recomendando-se a retirada de cada componente a carga horária de conteúdo prático como componente curricular Estágio Supervisionado, uma vez que a carga horária prática não pode ser considerada como Estágio Supervisionado.

Um aspecto observado em seu processo de credenciamento é que o Instituto Livre teve três aspectos avaliados como insuficientes relativos à qualificação do coordenador do curso; à infraestrutura de laboratório para aulas práticas, à biblioteca com pequeno espaço e acervo insuficiente e à ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Devido a estas deficiências, o processo fora devolvido ao interessado, mediante Despacho n° 04/2019, de 05 de dezembro de 2018, determinando o cumprimento de diligências saneadoras dos aspectos avaliados como insuficientes pela especialista avaliadora designada por este CEE. As diligências requeridas foram atendidas, em suas condições básicas, e acatadas pela Relatora, em 21 de março de 2019, o que possibilitou a aprovação de seu parecer de credenciamento, por tempo reduzido de, apenas, dois anos.

#### 1.2 - Da análise do recurso administrativo

O recurso administrativo interposto por esse Instituto, sem a devida assinatura de seu representante legal, foi protocolado sob o nº 06101948/2020, em 10 de agosto de 2020.

Ressalte-se que o recurso administrativo deu entrada em data imediatamente posterior à denúncia apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN - Processo n° 06234425/2020), notificada a este CEE por



Cont./Parecer nº 0278/2020

meio do Ofício COREN-CE DEFIS n° 120/2020, no qual a Gerência de Fiscalização do COREN comunicou que recebera uma denúncia de que o Instituto Livre estaria ofertando uma modalidade de curso técnico por competência, destinado para auxiliares de Enfermagem com experiência de trabalho comprovada de dois anos, recebendo o diploma de Técnico de Enfermagem, após processo de avaliação, em um prazo de, até, trinta dias.

Essa denúncia encontra-se em processo de averiguação por meio de Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria CEE n° 048/2020, e publicada no D.O.E. de 31 de agosto 2020.

A fundamentação legal mobilizada no recurso administrativo, que é objeto de análise deste Parecer, ancora-se na citação dos Princípios e Fins da Educação Nacional definidos na Constituição Federal, na transcrição *ipsis litteris*, no corpo textual do recurso, e no Parecer CNE/CEB n° 40/2004, que trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Art. 41 da Lei n° 9.394/1996.

Em sua síntese fática, a requerente afirma que "deseja ministrar o Curso de TÉCNICO DE ENFERMAGEM POR COMPETÊNCIA (grifo nosso), regulado pela lei federal n° 9394/96, em seu art. 41." Afirma, ainda, o requerente que, em razão do Art. 41 da LDB, não há nenhum óbice que proíba a aplicação na área de saúde, seja no nível técnico ou no superior, pois referido instrumento legal não taxa ou excetua uma determinada área de estudo.

Em sua argumentação, o requerente cita o Parecer CNE/CES n° 776/1997, que define orientações gerais para as diretrizes curriculares para os cursos de graduação, cujo objeto não se relaciona com a intenção de realização de avaliação e certificação de competências para efeito de diplomação em curso técnico de nível médio. Cita, também, o Parecer CNE/CES n° 19/2008, que trata de Consulta sobre o aproveitamento de competência de que trata o Art. 9° da Resolução CNE/CP n° 3/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia.

Ressalte-se que a Resolução CNE/CP n° 2/2002 institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, sem vínculo com as diretrizes curriculares para o ensino técnico de nível médio, que dispõe de legislação específica.



Cont./Parecer nº 0278/2020

O requerente acrescenta na fundamentação do recurso administrativo em análise uma breve descrição das atribuições do auxiliar de Enfermagem e da importância do reconhecimento de suas competências em face das restrições que são impostas a estes profissionais no mercado de trabalho. Conclui o requerente, afirmando que, pelo exposto, "nota-se que, conforme preceitua o art. 41, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos o conhecimento e a experiência que esse profissional carrega consigo, mediante competente CURSO POR COMPETÊNCIA".

O interessado argumenta, ainda, na passagem que intitula como "Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores", que o candidato à certificação de competência que requerer junto à instituição terá de cumprir alguns requisitos, tais como: a) apresentação do RG, CPF, comprovante de endereço, duas fotos ¾, certificado de conclusão do ensino médio, certificado e histórico aprovado no curso auxiliar em Enfermagem; b) comprovação da habilidade na área de saúde com, no mínimo, 2 (dois) anos como auxiliar de Enfermagem. Descreve, ainda, que o processo se dará em três etapas assim descritas:

- "O profissional se cadastra em nosso formulário, após isso uma analista entra em contato para tirar possíveis dúvidas e receber a documentação do profissional, para comprovação da experiência. Em seguida a documentação do mesmo passa por aprovação, se aprovada segue para a próxima etapa".
- 2. "Será feita uma prova com 10 (dez) questões de múltipla escolha visando evidenciar o conhecimento teórico do profissional o mesmo deverá obter uma nota mínima de 7. Essa prova será agendada".
- 3. "Se o candidato (a) for considerado APTO nas etapas anteriores, sua documentação será encaminhada ao setor de certificação, onde o profissional será cadastrado e registrado no SISTEC/MEC e seu DIPLOMA DE TÉCNICO POR COMPETÊNCIA PROFISSIONAL será emitido no prazo de até 30 (trinta) dias após o resultado das avaliações"

A análise da fundamentação legal mobilizada pelo requerente para embasar seu pedido para "ministrar curso por competência" demonstra um completo desconhecimento dos referenciais legais e normativos do ensino técnico de nível médio e uma confusão conceitual acerca dos critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores para afeito de continuidade de estudos



Cont./Parecer nº 0278/2020

e do processo de avaliação, reconhecimento e certificação de competência para efeito de conclusão de estudos. Isso fica bem evidente no corpo argumentativo do seu recurso administrativo, que se apoia exclusivamente no Art 41 da LDB e no Parecer CNE/CEB n° 40/2004, sem se ater, em nenhum momento, na Resolução CNE/CEB n° 6, de 20 de setembro de 2012, que define as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, na qual aborda, especificamente, em seu Capítulo II, Artigos 37 a 38, orientações para este processo.

Ressalte-se, ainda, que, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a oferta de educação profissional de nível técnico deverá observar o que determina a Resolução CEE/CESP n° 466/2018, norma estadual deste Colegiado, que regulamenta, complementarmente, esta modalidade, a qual está ausente na argumentação do recurso administrativo interposto pelo Instituto Livre, pois referida Resolução estabelece orientações, em seu Art. 22, não observadas pelo interessado.

Citado Artigo Resolução CEE nº 466/2018 determina:

Art. 22. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino credenciada deve promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do educando, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional da respectiva qualificação ou habilitação profissional, e que tenham sido desenvolvidos:

 I – em qualificações profissionais e Etapas ou Módulos de nível técnico, regularmente concluídos em outros cursos de educação profissional técnica de nível médio;

 II – em cursos destinados à formação inicial e continuada, ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de duração, mediante avaliação;

 III – em outros cursos de educação profissional, inclusive no trabalho, por meios informais ou em cursos superiores de graduação, mediante avaliação;

IV – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo CEE ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional; (grifo nosso)



Cont./Parecer nº 0278/2020

Como bem determinam os trechos citados da Resolução CNE/CEB n° 6/2012 e da Resolução CEE n° 466/2018, não observados pelo interessado em seu recurso administrativo, o Instituto Liberdade de Valores Estudantis Eireli não poderá divulgar ou ofertar serviços de avaliação e reconhecimento de competências para fins de diplomação em curso técnico sem a devida autorização prévia deste Colegiado.

#### 1.3 - Da avaliação e certificação de competência

A atual legislação da educação profissional e tecnológica, fundada nos princípios da Constituição Federal de 1988 e da Lei n° 9.394/1996, estabeleceu as bases do direito à avaliação e reconhecimento de saberes adquiridos na educação profissional e na experiência profissional; porém, tal direito carece, ainda, de regulamentação pelos sistemas de ensinos.

As bases legais da Educação Profissional e Tecnológica configuram o direito à avaliação e certificação de competência para efeito de continuidade de estudos ou certificação profissional, porém; não permitem a simples realização de exames de proficiência ou procedimentos simplificados de avaliação, mas amparam, plenamente, as possibilidades do exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objetos de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos. Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, observadas as regulamentações específicas de cada caso.

A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional. No primeiro caso, a instituição educacional devidamente credenciada no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitadas suas normas regimentais e o perfil de formação, poderá realizar, sem a prévia autorização deste CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo do que já fora manifestado no Parecer CNE/CEB n° 40/2004. O segundo casa refere-se à avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional. Tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB n° 6/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem



Cont./Parecer nº 0278/2020

que o Conselho Nacional de Educação (CNE) deverá estabelecer Diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB n° 6/2012, estabelece que "as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional."

A experiência profissional que apresenta potencial para o aproveitamento de aprendizagem para fins de avaliação e certificação de competências, com vistas ao aproveitamento para complementação de formação técnica somente poderá ser realizada por instituição de ensino credenciada especificamente para este fim, como bem determina o Art. 22 da Resolução CEE n° 466/2018, com curso reconhecido e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização prévia deste Colegiado, até que sejam definidas as Diretrizes Nacionais para este tipo de certificação e as normas complementares deste CEE.

O processo de avaliação e certificação de competências apresenta uma complexidade normativa e operacional que exige experiência e credibilidade das instituições credenciadas para sua realização. Neste sentido, o Conselheiro do CNE, Francisco Aparecido Cordão, em publicação do Boletim Cinterfor n° 152/Agosto de 2002, pontua que a implantação de um sistema de certificação profissional implica na definição de órgãos responsáveis, credenciados pelo poder público, com ampla participação dos trabalhadores, dos empregadores e da comunidade educacional, que sejam capazes e competentes para elegerem órgãos certificadores igualmente competentes, sérios, responsáveis e éticos, de forma a se evitar a proliferação e uma eventual venda de certificados, tornando-se um negócio fácil e lucrativo aos mercadores de plantão.

Em que pese uma eventual boa intenção do Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli em ofertar serviços de avaliação e certificação de competências destinado aos auxiliares de Enfermagem com vistas à validação dos conhecimentos adquiridos na experiência profissional para efeito de conclusão de formação e diplomação como Técnico em Enfermagem, observa-se que os



Cont./Parecer nº 0278/2020

critérios apresentados em seu recurso administrativo não apresentam qualificação técnica ou normativa para atender às exigências deste processo, bem como demonstram que essa Instituição não detém a competência ou a experiência necessária para que venha a ser credenciada para tanto.

O processo de reconhecimento de competências desenvolvidas na experiência profissional, mediante processo formal de avaliação, certificação e validação de conhecimentos para efeito de continuidade de estudos ou conclusão de formação para habilitação profissional, não pode se resumir em uma aplicação de testes simplificados como descreve o procedimento a ser adotado pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli cuja efetivação torna-se mais crítica quando esse reconhecimento de competências destina-se a certificar profissionais na área de saúde, exigindo-se normatização específica, metodologias de avaliação de conhecimentos teóricos e práticos ministradas por uma equipe especializada de profissionais.

Ao longo de todo o recurso administrativo, nota-se que referido Instituto confunde o termo "curso por competência" com o que venha a ser processo de reconhecimento de competências, demonstrando pouco conhecimento dos aspectos técnico-pedagógicos da organização curricular dos cursos técnicos de nível médio, que, pela legislação nacional, já são estruturados com base na pedagogia das competências.

# II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal n° 9.394/1996 (LDB); a Resolução CNE/CEB n° 6/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Resolução CEE n° 466/2018, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, e o Parecer CNE/CEB n° 40/2004, que trata das normas para a execução, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Art. 41 da LDB.

#### III – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto no presente Parecer; o que especificamente orientam os Artigos 37 e 38 da Resolução CNE/CEB n° 6/2012, combinado com o Art. 22, Inciso IV, da Resolução CEE n° 466/2018, e os critérios apresentados pelo Instituto Liberdade de Valores Estudantil Eireli para a realização de avaliação de



Cont./Parecer nº 0278/2020

competências visando ao reconhecimento de saberes adquiridos nas experiências profissionais dos auxiliares de Enfermagem, para fins de conclusão e de diplomação como Técnicos em Enfermagem, que não atendem às exigências necessárias para tal fim e nem a instituição requerente apresenta a devida experiência para ser credenciada para sua realização, pois se trata de uma jovem Instituição que iniciou suas atividades formativas em 2019, e que não diplomou nenhum aluno como Técnico em Enfermagem, até a presente data, bem como necessita cumprir com as recomendações orientadas no seu Parecer de credenciamento, cujo cumprimento deverá objeto de verificação no processo de recredenciamento e renovação do reconhecimento do curso técnico de enfermagem, voto pelo indeferimento dessa solicitação para implantação de processo de avaliação e certificação conforme descrito em seu recurso administrativo, bem como determino que sejam adotadas as providências necessárias para retirar a oferta deste tipo de serviço de seus materiais de divulgação.

#### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2020.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO** 

Relator

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE